

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

SESSÃO DE: 15 de junho de 1993

ACÓRDAO Nº: 105-7.505

RECURSO Nº: 100.282 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE: ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA: DRF em Recife (PE)

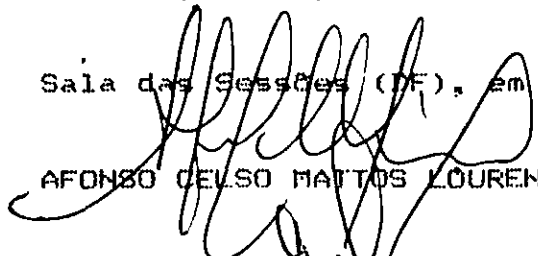
AFA

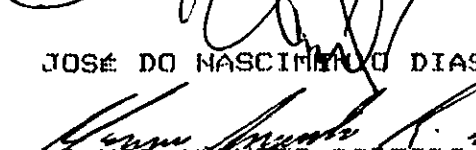
IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta de descrição e de prova das infrações apontadas implica na nulidade do lançamento. Não bastam simples referências a apurações efetuadas pelo fisco estadual e aos valores pelo mesmo apurados. O lançamento deve conter a descrição dos fatos e a prova da sua ocorrência, ainda que esta prova seja trazida, por empréstimo, do processo relativo ao ICM.

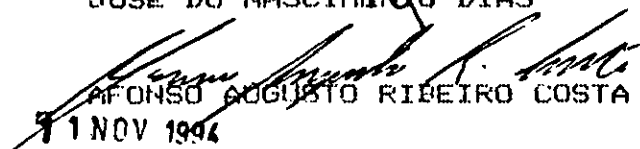
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM **AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA** - PROCURADOR
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 **DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente, por motivo iustificado, o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

03.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

RECURSO Nº: 100.282

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

RECORRENTE: ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA., com sede na Cidade de Recife, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Colegiado do ato do titular da DRF em Recife, PE, (fls. 100/112), indeferindo sua impugnação, manteve em parte o lançamento suplementar relativo aos Exercícios de 1985, 1986 e 1987. ensejando a cobrança do IRPJ de 178,01, 11.532,61 e 1.146,02 BTN Fiscal, nos Anos-Bases de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

2. Iniciou-se o procedimento fiscal, conforme Auto de Infração de fls. 03/03v, com irregularidades que teria cometido a contribuinte, assim descritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Exercício de 1985 - Ano-Base de 1984

Omissão de Receitas caracterizada por NOTAS FISCAIS inidôneas, conforme Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual às fls. 27/27v, do Livro Modelo 6, no valor de Cr\$ 21.335.700,00. Omissão de Receitas, consoante se verifica às fls. 27v, 'in fine', do Livro Modelo 6 no valor de Cr\$ 2.120.000,00.

Total da Omissão no Período Cr\$ 23.455.700,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

04.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

Exercício de 1986 - Ano-Base de 1985

Omissão de Receitas por falta de registro no Livro de Saídas nº 03, de mercadorias no valor de Cr\$ 450.000.000,00, conforme Livro de Ocorrência, página 29. Total da Omissão no Período Cr\$ 450.000.000,00.

Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986

Omissão de Receitas por falta de escrituração no 'livro próprio, de mercadorias saídas do estabelecimento no valor de Cz\$ 118.000,00, conforme Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual às fls. 29 do Livro Modelo 6. Total da Omissão Cz\$ 118.000,00.

INFRAÇÃO: Artigo 157, parágrafo 1º do RIR/80.

Penalidade: Artigo 728 II do Decreto nº 85.450/80."

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou sua impugnação em alentado arrojado de fls. 08/21, fundamentada com documentos de fls. 22/24, narrada assim em resumo:

a) Preliminarmente alega ter havido cerceamento de defesa, tendo em vista que o autuante não lhe ofereceu provas, que justificassem o seu procedimento, suficientes para apresentação de uma defesa ampla, nos termos do artigo 153, parágrafo 15, da Constituição Federal, e do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, na peça fiscal, foram citados, tão-somente, dados extraídos do livro de ocorrência modelo 6, e levando em consideração, inclusive, glosa de crédito do ICM, fato este que diz respeito, apenas, ao tributo de competência estadual e não federal, conforme pretendido pela autoridade fiscal,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

05.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

solicitando, em face do alegado, a nulidade do Auto de Infração em pauta. Solicita, ainda, a nulidade desta peça fiscal, em relação ao crédito pertinente às notas fiscais inidôneas, face a sua decadência pelo decurso do prazo de mais de cinco anos.

b) Quanto ao mérito, diz ainda que o arbitramento foi sem amparo legal, em virtude do autuante ter tomado como base de cálculo para lavratura do Auto de Infração em litígio, o arbitramento do lucro ou acréscimo patrimonial através dos valores que serviram de suporte para o lançamento de tributos de competência estadual, cujo fato gerador é a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor (Artigo 1º do DL nº 406/68), ferindo assim, o disposto no Artigo 43 do CTN, que determina ser o fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica;

c) O procedimento fiscal, a seu ver, foi de encontro ao Princípio da Legalidade, posto que não está expresso em nenhuma lei que o levantamento feito pelo fisco estadual sirva simplesmente de apoio para cobrança dos tributos de competência da União. Ademais, não comporta aquele princípio, nem analogia (Artigo 108, parágrafo 1º, do CTN) nem a negociação. Não comporta analogia, tendo em vista o princípio do "numerus clausus" e não comporta que se transija, para evitar-se a arbitrariedade através de arbitramento;

d) A fiscalização federal, não indaou as razões que levaram o Fisco Estadual à lavratura do Auto de Infração, não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

06.

PROCESSO Nº: 1.0480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

identificou os fatos, o que é imprescindível, pois existem fatos que nenhuma repressão acarretam para a esfera tributária federal, mas tão-somente para a estadual. É necessário que a presunção fiscal de tomar levantamentos feitos pelo Fisco Estadual seja suplementada por outros elementos que sirvam de suporte à prova da existência de lucro tributável, para fins do Imposto de Renda;

e) Mais além acrescenta, não poderia o autuante, contrariando a lei, proceder ao arbitramento com base em levantamentos feitos pela fiscalização estadual, posto que tal procedimento somente é válido quando o contribuinte não possui escrituração contábil e fiscal, o que não é o caso da impugnante, vez que mantém registros atualizados e de acordo com as leis comerciais e fiscais;

f) Determina o Artigo 153, parágrafo 29 da Constituição Federal, que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, não restando assim, outra alternativa que não a de julgar-se improcedente a ação fiscal por falta de amparo legal;

g) Argumenta ainda que a prova emprestada não é admissível no lançamento, como no presente caso, a prova está sendo tomada emprestada pelo Fisco Federal, contrariando, assim disposições do Direito Processual Civil bem como, entendimento doutrinário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

07.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDAO Nº: 105-7.505

Chama a atenção ainda de que a prova não foi colhida entre as mesmas partes, a produção de provas no outro processo (na esfera estadual), se é que existem, foi entre o fisco estadual e a dependente e não entre o fisco federal e a dependente;

h) São diversos os fatos gerados e, finalmente, não foram observadas as formalidades legais, posto que a atividade de lançamento tributário é indelegável e ao autuante cabia a produção de provas da existência de omissão e não apenas de receitas, mas, de disponibilidade econômica passível de tributação pelos impostos da união;

i) Além de o autuante ter tomado prova emprestada que não diz respeito aos tributos de competência da união, não respeitou o princípio da estrita legalidade, tipicidade fechada e reservas absoluta da lei formal. Ademais, a forma sintética da descrição contida na peça fiscal, evidencia a transferência para o sujeito passivo, da prova em contrário, quando esta também cabia ao Fisco, conforme previsto no Artigo 142 do CTN;

j) Contradiz ainda que, o procedimento fiscal não preenche os requisitos da prova emprestada, ocorreu a transferência de funções no lançamento e a produção de provas pelo sujeito, tanto para comprovar o lançamento como para facilitar ao sujeito passivo no processo de ampla defesa, pelo que se requer a improcedência do lançamento em litígio;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

08.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

1) Com relação a compra de peças com Notas Fiscais tidas como inidôneas, alega que o Fisco Federal constatou a exigência feita pela Fiscalização Estadual no que diz respeito ao estorno do crédito fiscal do ICM referente às Notas Fiscais de nºs 0039, 0035, 0028 e 0073, emitidas por Schopper Sociedade Distribuidora Hoper Ltda firma devidamente inscrita na Fazenda Estadual sob o nº 180.214.628/0001-67, e que referidas Notas Fiscais se encontram devidamente autorizadas pela Fazenda Estadual de Pernambuco;

m) Esclarece ainda que, a operação de compra e venda existe, consumando-se com o pagamento do valor estipulado, conforme cópias dos cheques em anexos e o recebimento da mercadoria nos prazos e condições acordados, obedecendo assim ao preceito contido no artigo 191 do Código Comercial Brasileiro.

Quanto à validade das referidas Notas Fiscais e à existência da Sociedade, no cadastramento, não há qualquer dúvida, o que se prova através da certidão fornecida pelo órgão próprio da Secretaria da Fazenda Estadual de Pernambuco;

n) E continua, a exigência feita pelo Fisco Estadual, a qual serviu de base para a lavratura do presente Auto de Infração, foi descabida e ilegal, posto que o crédito fiscal foi realizado com o fim de atender-se ao princípio da não-cumulatividade do ICM, tanto assim que em 29 de julho de 1988, foi requerida a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 41). Com a exigência fiscal, quis o fisco estadual aplicar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

09.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

imputação de solidariedade, porém esta só é admissível por determinação legal (Artigo 896 do Código Civil Brasileiro);

o) Quanto à não localização no cadastro do contribuinte emitente das Notas Fiscais em questão, tal fato não invalida o ato administrativo que lhe concedeu os talonários fiscais ou mesmo a inscrição estadual. Para que tais atos perdessem a legalidade seria necessária a publicação em edital tornando sem efeito os documentos fornecidos, porém, isto não ocorreu.

Não cabendo, assim a exigência feita pelo fisco estadual, não pode prosperar a exigência emanada pelo Fisco Federal. Ademais, a operação de compra e venda, conforme dito anteriormente, foi realizada e assim, efetuado o pagamento e o recebimento das mercadorias. Portanto, desconsiderando as Notas Fiscais em questão seria o mesmo que desconsiderar os outros efetuados com a operação efetivamente realizada. Assim como não cabe a exigência do IRPJ, não cabe, também os seus reflexos;

p) Invoca ainda o princípio "in dubio pro reo", face ao que chama elenco de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária que norteia a matéria aqui enfocada, que seja admitido o princípio consagrado no Artigo 112 do CTN, segundo o qual, em caso de dúvidas, interpreta-se a lei tributária da maneira mais favorável, ao contribuinte, o que cumprido tornar-se-á improcedente o crédito tributário em litígio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

A informação fiscal está inserida às fls. 47, em que analisa a defesa, opinando pela total procedência do lançamento, ressaltando o direito de restituição da parcela de ICM glosada.

3. As fls. 48 a Divisão de Tributação da DRF em Recife propôs diligência fiscal junto a emitente das Notas Fiscais consideradas inidôneas, a empresa Schopper Sociedade Distribuidora Hoper Ltda., cujo termo de diligência encontra-se às fls. 49, sem contudo, lograr êxito na localização da referida fornecedora e com a informação que se encontrava com o cadastro suspenso e sem depósitos ou filiais.

A Divisão de Tributação emitiu parecer às fls. 84/85, reconhecendo lapso manifesto por parte do autuante, quando incluiu a parcela de Cr\$ 21.335.700,00 no Ano-base de 1984, quando deveria ter lançado no Ano-base de 1983, sugerindo o retorno à Divisão de Fiscalização para retificar o auto de infração e examinar se as mercadorias vendidas constavam dos estoques da empresa no ano-base de 1983.

As fls. 89/90, como medida saneadora e para fins de julgamento, a Divisão de Tributação instruiu o desmembramento de ofício, do processo principal nº 10480/005.931/86-07 e seus reflexos, o que resultou num segundo processo nº 10480/009.991/89-53, protocolizado em 24.10.89, apartado que foi o Ano-base de 1983 - Exercício de 1984, com cópias às fls. 91/98.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

11.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

4. Em minuciosa decisão, a Autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 100/112), indeferiu a impugnação da recorrente em parte, sob a proteção dos seguintes fundamentos que embasaram suas convicções:

"Considerando que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência e amparada pela legislação de regência;

Considerando que as decisões referentes aos processos reflexos, devem receber o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Considerando que as Notas Fiscais tidas como inidôneas, no valor de Cr\$ 21.335.700,00, constituem fundamento para o lançamento no exercício de 1984, ano base de 1983, pelo que será aquela parcela excluída do valor tributável Cr\$ 23.450.700,00, apurado, equivocadamente, pelo autuante no exercício de 1985, ano base de 1984;

Considerando que, inadvertidamente a autoridade fiscal cancelou o presente Auto de Infração e os de seus reflexos, quando, na verdade, o fato não se enquadra nas hipóteses de nulidades previstas no Artigo 59 do PAF, além de não ser o ato de sua competência mas sim, da Autoridade Julgadora, conforme preceitua o Artigo 61 do mesmo Diploma Legal, razão por que não se discute a sua eficácia;

Considerando que assim sendo, desmembrar-se-á o Auto de Infração relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, lavrado em conjunto com os demais exercícios, o qual deverá ser objeto de procedimento à parte, através de processo de nº 10480/009.991/89-53, cujas xerox foram juntadas às fls. 91/98;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

Considerando que, nos termos da legislação do Imposto de Renda vigente, é válido o Auto de Infração lavrado na esfera federal, com base em omissão de receita detectada pelo Fisco Estadual, quando esta, não contestada, for confessada mediante o recolhimento do débito exigido pela Fazenda Estadual, o que ocorreu no presente caso, e que referida omissão acarretou prejuízo para a Fazenda Nacional;

Considerando que dessa forma, é de se manter o crédito tributário relativo às omissões nos valores de Cr\$ 2.120.000,00, Cr\$ 450.000.000,00 e Cz\$ 118.000,00, pertinentes, respectivamente, aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, detectados mediante o exame do Livro Modelo 6, e originadas da falta de escrituração de Saída de Mercadorias do Estabelecimento, no livro próprio, fato este que ensejou a redução do lucro líquido do exercício;

Considerando que a autuada não logrou comprovar a improcedência do Auto de Infração em litígio, nem a de seus reflexos, os quais se revestiram das devidas formalidade legais, limitando-se, tão somente, a exibir certas alegações."

5. Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs o recurso voluntário a este Conselho (fls. 116/130), tornando a invocar as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando:

I - Insiste na preliminar de nulidade por cerceamento da defesa, visto que, a autuação não provou a ocorrência do fato gerador.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

A prova emprestada utilizada no auto de infração, não encontra apoio na legislação tributária federal.

II - Também se opõe à decisão pelo fato de que, a seu ver o lançamento estaria alcançado pelo instituto da decadência, cujos prazos terminariam a 31.12.89 e 31.12.90, enquanto os fatos somente foram definidos administrativamente em 06.03.91;

III - As fls. 118/120, transcreve a seu favor a opinião do Professor Rui Barbosa Nogueira sobre a abrangência da decadência no direito tributário;

IV - Quanto ao mérito afirma que a autuação processou um arbitramento sem amparo legal, citando às fls. 122 o artigo 43 do CTN, por não ter se verificado a disponibilidade exigida por lei;

V - Rebate ainda que a autuação se baseou na prova emprestada, que não é admissível no lançamento, conforme lições do processualista Moacyr Amaral Santos e do tributarista Ives Granda da Silva Martins (fls. 123/124), finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração e seus reflexos.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACORDÃO Nº: 105-7.505

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Estão em exame apenas os lançamentos relativos aos exercícios financeiros de 1986 e 1987 e o item 2º do lançamento pertinente ao exercício de 1985. O item 1º deste último lançamento foi objeto de processo à parte, que tomou o número 10480/009.991/89-53 (Rec. nº 100.281), como se vê a fls. 90 e 108.

Evidencia-se no exame do Auto de Infração de folhas 3/5 que o Fisco limitou-se a tomar por empréstimo as próprias conclusões adotadas pelo Fisco Estadual em lançamento efetuado relativo ao ICM.

Como bem ressalta a recorrente, não foi descrita a infração que teria sido por ele cometida, no processo relativo ao imposto de renda nem foi apresentada pelo fisco qualquer prova da ocorrência de omissão de receitas apontada.

Vale ler os termos textuais em que foi redigido o lançamento: "Exercício de 1985 - Ano-Base 84. 1) "omissis". 2) Omissão de Receitas, consoante se verifica às fls. 27-v., "in

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

15.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

fine", do Livro Modelo 6 no valor de Cr\$ 2.120.000,00. Exercício de 1986 - Ano-Base 85 Omissão de Receitas por falta de registro no Livro de Saídas nº 03 de mercadorias no valor de Cr\$ 450.000.000,00, conforme Livro de Ocorrências, página 29. Exercício de 1987 - Ano-Base 86. Omissão de Receitas por falta de escrituração no livro próprio de mercadorias saídas do estabelecimento no valor de Cz\$ 118.000,00, conforme Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual às fls. 29 do Livro Modelo 6.

INFRAÇÃO: Artigo 157, parágrafo 1º do RIR/80

PENALIDADE: Artigo 728 II do mesmo diploma legal.

Não foi acrescentado nenhum outro esclarecimento; nem foi apresentada qualquer prova. Nem mesmo cópias dos lançamentos da fiscalização estadual foram juntadas pelo autuante. A cópia do auto de infração relativo ao ICM, trazida com a impugnação (fls. 38) diz respeito ao item 1º do lançamento de fls. 3-v., o qual não está em exame.

Não existe no Auto de Infração de fls. 3/5, nem em qualquer outra peça dos autos descrição alguma dos fatos que caracterizariam a ocorrência de omissão de receitas. Existe apenas afirmação, desacompanhada de quaisquer provas, de que nos períodos-base de 1985 e 1986 o contribuinte teria deixado de registrar, no Livro Fiscal da Saídas de Mercadorias, vendas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

16.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

efetuadas. Tal afirmação apresenta um único fundamento: o fisco estadual assim o apurara. E só.

Este Conselho tem aceito reiteradamente o aproveitamento de elementos de prova colhidos pelo Fisco Estadual e transplantados para processos relativos ao imposto de renda. Entretanto, exige a apresentação das provas produzidas pela fiscalização estadual para serem examinadas em si mesmas e em função de seu poder de convencimento. Não se trata, a rigor, de "prova emprestada", aquela regularmente colhida de outro processo entre as mesmas partes e relativa a fato idêntico, e sim, de aproveitamento de provas já anteriormente utilizadas pelo fisco estadual. Transplanta-se a prova a ser apreciada; não a conclusão.

No caso em exame não vejo quaisquer provas. Nem de produção própria, nem emprestadas. O julgador "a quo" acolheu simplesmente a conclusão do fisco estadual de que teria ocorrido omissão de receitas e o fez a partir do raciocínio de que, havendo o contribuinte acatado aquela conclusão e recolhido o crédito, confessara a infração.

No presente processo, o fisco não apenas deixou de provar a existência de omissão de receitas, ônus que lhe cabia, como ainda nem mesmo descreveu o fato, a maneira pela qual se caracterizara a apontada omissão de receitas. Não pode, a meu ver, ser aceito como prova, como confissão, o simples fato de um contribuinte autuado pela fiscalização estadual resolver abrir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

17.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

mão do direito de discutir o crédito.

Além do mais, pelo menos em tese, uma venda não registrada no Livro de Saída de mercadorias poderia ter sido contabilizada, compondo o lucro líquido do exercício, a partir do qual é formada a base de cálculo do imposto de renda. Não basta, portanto, simplesmente adotar resultados apurados pelo fisco estadual. A infração à legislação do imposto de renda há que ser descrita e provada, de forma a ensejar ao contribuinte a possibilidade de apresentar a sua própria versão dos fatos, as suas razões e contra-provas.

Discorrendo sobre a hipótese do artigo 173, II do Código Tributário Nacional, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA aborda a questão da nulidade do lançamento: "O lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é igualmente nulo por falta de conteúdo ou objeto, como preferem alguns, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido". (In Manual de Processo Administrativo Fiscal - Resenha, 1993 página 84).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

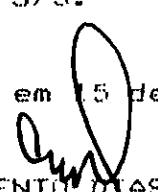
18.

PROCESSO Nº: 10480/005.931/88-07

ACÓRDÃO Nº: 105-7.505

A vista de todo o exposto, acolho a primeira preliminar levantada, votando pela declaração da nulidade do lançamento tributário de fls. 3/5.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993.


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR